



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

*Publicação e distribuição.
Deputado
16/12/03*

Assembleia da República Gabinete do Presidente
N.º de Entrada: 3538
Classificação
030109 / /
Data
03.06.11

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2614/COM 11 JUN. 2003

Assunto: Envio de Relatório.

Para os devidos efeitos e ao abrigo do n.º 6 do artigo 15.º da Lei do Exercício de Petição, junto tenho a honra de remeter a Vossa Excelência o **Relatório Final**, aprovado por unanimidade em reunião de 27/05/03, da **Petição n.º 60/VIII/2.ª**, da iniciativa da ANTRAL – Associação Nacional dos Transportadores Rodoviários.

Com os melhores cumprimentos, *de muita consideração.*

O Presidente da Comissão,

Miguel Anacoreta Correia
(Miguel Anacoreta Correia)

*Por delegação do Sr. Presidente
o Presidente da C. P. à O. P. C.
03.12.14
*[Signature]**



A Petição foi submetida a debate na Reunião Plenária de 9/04 ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA de 2004

Deve ser dado cumprimento ao disposto no n.º 4 do Art.º 20.º da Lei das Petições.

[Handwritten signature]

PETIÇÃO N.º 60 /VIII/2ª

Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicações

RELATÓRIO FINAL

I – ENQUADRAMENTO

Na sequência da aprovação do Relatório sobre a Petição nº60/VIII/2ª, na reunião da Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicações do passado dia 27 de Maio, como complemento do mesmo, e em resultado da audiência realizada com os peticionários, designadamente a ANTRAL – Associação Nacional dos Trabalhadores Rodoviários em Automóvel Ligeiro, resulta que, da Proposta de Lei nº 60/IX apresentada pelo Governo sobre a matéria, - *Autoriza o Governo a criar regras específicas sobre o acesso à profissão de motorista de táxi através da concessão de uma autorização excepcional que vigorará por um período máximo de três anos,* - e já apreciada em Plenário, ainda subsistem pontos a sugerir melhor ponderação face às pretensões dos peticionários:

1. A autorização excepcional prevista pelo Governo na sua proposta de lei exige, nos termos do nº3 do artº 18º, que um candidato só possa demonstrar que a formação é insuficiente após aguardar três meses sem que, inscrito num curso de formação, não tenha sido chamado a frequentá-lo. Julgam os peticionários que tal medida poderá paralisar muitas viaturas, sugerindo que a comprovação se faça, para efeitos de habilitação à referida autorização, na simples inscrição num curso de formação, sem que os interessados necessitem de deixar de trabalhar



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- até o poderem frequentar. Julgam ainda que o requisito da “*idoneidade*” (alínea a) 1. Artº 4º da PPL) deveria ser reapreciado.
2. Proceder à alteração do Decreto-Lei nº251/98, de 11 de Agosto, de forma a permitir uma clara separação entre a **Certificação Profissional (CAP)**, necessária ao exercício profissional do trabalhador (motorista), e a **titularidade de uma licença**, enquanto processo de licenciamento da actividade que corresponde às necessidades locais cujas competências são conferidas aos municípios no âmbito de organização e acesso ao mercado (“os veículos afectos aos transportes em táxi estão sujeitos a licença a emitir pelas câmaras municipais, e são averbados no alvará pela DGTT” – nº1 do artº 12º) que estabelece ainda que – “a transmissão ou transferência de licenças dos táxis, entre empresas devidamente habilitadas com alvará, deve ser previamente comunicada à câmara municipal a cujo contingente pertence a licença” – nº4 do artº 12º).

Os requisitos legalmente estabelecidos para a atribuição de um **Alvará**, são estabelecidos para um industrial ou sociedade unipessoal (em certos casos a empresários em nome individual – vide artº 3º do Decreto-Lei nº251/98, de 11 de Agosto). Ora, o que os peticionários pretendem, é a possibilidade de um motorista de táxi possuidor de um Certificado de Aptidão Profissional (CAP), possa beneficiar do regime de acesso à actividade, facultando a lei a transmissibilidade da licença aos detentores de CAP, desde que estes, num período limitado (a estabelecer) reúnam as condições para obtenção de um Alvará, nos termos dos requisitos definidos para a atribuição destes.

Assim, no “Acesso à Actividade” prevista no nº 1 do artº 3º do diploma, incluía-se “...e os motoristas de táxi desde que habilitados com CAP”, devendo para tal ajustar-se igualmente o nº 4 do artº 12º que deverá passar a incluir os motoristas de táxi habilitados com CAP como passíveis de poderem obter a licença por



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

via da sua transmissão proveniente de uma empresa devidamente habilitada com alvará, desde que para tal reúna os requisitos, em certo prazo, para a obtenção do mesmo.

Atente-se que tal proposta poderá obrigar a alterações no regime de atribuições de alvarás, uma vez que, ao permitir a transmissibilidade de licenças para possuidores de CAP, obriga estes a obterem um alvará, logo a estabelecerem-se com empresários em nome individual ou constituírem sociedades unipessoais, nos termos previstos nos números 2 e 3 do artº 3º do Decreto-Lei nº 251/98, de 11 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei nº 106/2001, de 31 de Agosto e tendo presente a recente Proposta de Lei submetida a discussão e aprovada, recentemente, no Plenário.

3. Possibilitar um regime tributário simplificado que não onere os custos dos pequenos industriais do sector hoje obrigados a escrita organizada.
4. Alterar ou revogar a Portaria 1147/2001, de 28 de Setembro, de forma a habilitar um táxi ou veículo de aluguer com motorista, a transportar um doente que não necessite de viajar acamado (caso dos doentes com insuficiências renais para tratamento, deslocações para fisioterapia, entre outros).

II - DECISÃO

Tendo presente a Lei que regulamenta o “Exercício do Direito de Petição”, e em face do exposto neste relatório, e no relatório intercalar que o precedeu, e nos termos dos Artigos 250º e 252º do Regimento da Assembleia da República, conjugado com a alínea a) nº1 do artº 16º e a alínea b) do nº1 e nºs 2, 3 e 4 do artº 20º da Lei nº43/90, de 10 de Agosto, com a redacção da Lei nº6/93, de 1 de Março, e as alterações hoje introduzidas pela Lei nº 15/2003, de 4 de Junho, **venho propor a subida, para apreciação em**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Plenário, da Petição nº60/VIII/2ª, com a junção do relatório intercalar aprovado nesta Comissão e da Proposta de Lei 60/IX, igualmente já discutida e aprovada.

Assembleia da República, 4 de Junho de 2003

A Deputada Relatora

(Paula Carloto)

O Presidente da Comissão

(Anacoreta Correia)